



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 06/02/2025

Certidão de publicação 32609

Intimação

Número do processo: 0914701-93.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Tipo de documento: Edital (Outros)

Disponibilizado em: 06/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina Central, Sala 720 CEP: 20.020-903 Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Processo nº 0914701-93.2024.8.19.0001 EDITAL DO ART. 7º §1º e 52 §1º, da Lei nº 11.101/2005 E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, §1º E 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0914701-93.2024.8.19.0001, requerida, em 30/08/2024, pela sociedade SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA. (CNPJs sob nº 33.702.028/0001-20, 33.702.028/0008-04; 33.702.028/0009-87; 33.702.028/0007-15; e 33.702.028/0012-82), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por decisão de id. 142674466, de 12/09/2024, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA. Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial; PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail ajsimcauto@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link: <https://psvar.com.br/recuperacao/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/simcauto/>). A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE SER REJEITADA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda no id. 140729170 do processo, encontra-se disponível no link: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/simcauto/>, bem como no site do TJERJ através do link https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/recuperacao_judicial_simcauto_mecanica, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail ajsimcauto@psvar.com.br ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA., que alega, em resumo, que é concessionária de veículos da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (GM) - Chevrolet, desde 1975,

vigorando entre a Montadora e a requerente instrumentos particulares de contratos de concessão de vendas de veículos, peças e acessórios genuínos e serviço, para cada uma de suas filiais, as quais foram abertas a partir de 2003, alcançando o auge como marca consolidada no mercado em 2018, classificada como nível A. Expõe que a obrigação primordial da GM é o fornecimento dos insumos necessários para que o concessionário possa desempenhar suas atividades, os quais são fornecidos com exclusividade, por meio de duas linhas de crédito (sendo uma administrada pela própria Montadora e a outra administrada pelo Banco GM). Menciona ter uma história de sucesso, mesmo diante da crise de 2008/2014. Contudo, infelizmente, não conseguiu superar a nova crise econômica decorrente da pandemia de Covid -19, tornando necessária a reestruturação de cargos e funções, redução de funcionários e a readequação de gastos, em busca de estabilidade e crescimento. Apesar do esforço despendido para se soerguer, foram criados óbices pela concedente, que não se coadunam com o dever de cooperação imposto aos contratantes, difi cultando a relação entre ambas. Aponta que em 2021 a Montadora decidiu suspender a fabricação de carros no Brasil durante o período de abril a setembro, em decorrência da diminuição da disponibilidade de chips para a fabricação e montagem, que foram destinados para os EUA, fazendo com que o veículo Ônix da Chevrolet perdesse o posto de veículo mais vendido no Brasil para modelos das concorrentes. Aduz que em 2022, de abril a outubro, os veículos Ônix e Tracker foram produzidos sem o chip para a conectividade por bluetooth, ocasionando a perda de competitividade no mercado, sem contar o aumento de preços, que tornaram os produtos fora do alcance d o poder aquisitivo dos consumidores da marca, mesmo sem a renovação de seu portfólio de veículos desde a pandemia, ao contrário da concorrência, inclusive com a chegada dos carros elétricos, fazendo com que, nos dias atuais, a participação da GM no mercado do Estado do Rio de Janeiro caísse praticamente pela metade. Esclarece, ainda, que todas as linhas usualmente utilizadas estão bloqueadas, de forma arbitrária, e os insumos e o objeto da atividade empresarial (peças e carros), não estão sendo mais fornecidos pela GM, criando efeito cascata devastador sobre toda sua atividade, encontrando-se inclusive impedida de faturar veículos e peças pela linha de crédito administrada pelo Banco GM, a qual não possui dívida e está devidamente garantida através de garantia hipotecária, fato que está pondo em risco a continuidade de sua atividade e a manutenção das centenas de empregos de seus funcionários. Argumenta que a crise é momentânea e pode ser superada, com a reestruturação e preservação de sua atividade econômica , por intermédio dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidas pelo procedimento da recuperação judicial, assegurando a normalidade de suas operações, haja vista seu histórico de sucesso em vendas de veículos ao longo dos seus quase 50 anos de funcionamento, além das perspectivas positivas que se têm do mercado automobilístico no Brasil para os próximos anos. Com base nesta causa de pedir, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Requereram, ainda, como tutela de urgência cautelar: (i) Que a Montadora garanta, até a Assembleia Geral de Credores, o fluxo de fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO, cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês; e o fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre, tratando-se de quantitativo essencial para se manter um estoque que contemple variados modelos e permita um atendimento célere das demandas mercadológicas e das premissas de gestão assumidas pela Nota Técnica para se aferir a viabilidade da operação, considerados os contratos vigentes. (ii) seja suspensa a eficácia da cláusula resolutiva contida nas "Disposições Adicionais Aplicáveis ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Veículos e Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviço", que autoriza a rescisão unilateral de contratos de fornecimento de serviços essenciais em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial . (iii) seja suspensa a eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato/vencimento antecipado da dívida. (iv) haja a flexibilização das travas bancárias de modo que seja mantido o capital de giro. (v) seja deferida a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das sociedades do grupo empresarial. RESUMO DA DECISÃO: (...) Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico -financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos. Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 33.702.028/0001-20, com sede na Estrada Adhemar Bebiano, nº 177, Del Castilho, CEP: 21.051-070, Rio de Janeiro - RJ, e suas filiais: Nº 1: CNPJ nº 33.702.028/0008-04, situada na Avenida Dom Helder Câmara, nº 10.087, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21380 -002; Nº 2: CNPJ nº 33.702.028/0009- 87, situada na Rua Real Grandeza nº 123, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22281 - 033; Nº 3: CNPJ nº 33.702.028/0007 -15, situada na Rua Bispo Lacerda, nº 50, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.051 -120; Nº 4: CNPJ nº 33.702.028/0012-82, situada na Rodovia Presidente Dutra, nº 12.173, Lojas A e B, Bairro do Prata, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.221-190, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: (...)2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. 3. Apresentar as recuperandas as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. 4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou

obrigações sujeitem -se à recuperação judicial. 5. Expeça -se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras, e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. (...) 6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. 7. Intime -se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. 8. Oficie -se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. 9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. (...) 11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe. (...) 12. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, contida nos documentos dos IDs. 140729171 e 140729174, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça. 13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso. (...) II. DOS PEDIDOS DE NATUREZA CAUTELAR Foram formulados pela sociedade pedidos de natureza cautelar. No que diz respeito à General Motors, requer a recuperanda que a Montadora garanta, até a Assembleia Geral de Credores, o fluxo de fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO, cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês; e o fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre, tratando -se de quantitativo essencial para se manter um estoque que contemple variados modelos e permita um atendimento célere das demandas mercadológicas e das premissas de gestão assumidas pela Nota Técnica para se aferir a viabilidade da operação, considerados os contratos vigentes. Primeiramente, visando à preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a possibilidade de soerguimento, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, sendo a Montadora a fornecedora direta dos bens necessários à atividade principal da recuperanda, determino que restabeleça os termos do “Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Veículos e Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviço”, firmado com a recuperanda, bem como as suas linhas de crédito para a aquisição de veículos para a venda, cabendo, contudo, ao Administrador Judicial apurar o quantitativo de veículos, peças e acessórios que deverão ser fornecidos por mês, para a manutenção das atividades, até que ocorra a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores. Quanto aos demais pedidos relativos à suspensão da eficiência de cláusulas contratuais, tendo em vista a necessidade de amparar a viabilidade da reestruturação econômica, determino à Montadora GM e às instituições bancárias que sejam mantidos contratos firmados, com a suspensão da eficácia das cláusulas rescisórias, as quais tenham como causa o presente pedido de recuperação judicial. Com relação à flexibilização de trava bancária e publicidade de protestos, o que se evidencia é a pretensão de resguardar futuro, não cabendo a este juízo decidir sobre algo que ainda não ocorreu. III. Defiro o parcelamento da taxa judiciária em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir desta data. IV. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 03 dias de fevereiro de 2025. Eu, Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti, mat.01/30107, Substituto da Responsável pelo Expediente, digitei e subscrevo. (ass.) Dr. Antonio da Rocha Lourenço Neto

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbYaAfdoxTzTn1BpxYKk7AgO/certidao>
Código da certidão: 2nqe4VJbYaAfdoxTzTn1BpxYKk7AgO